



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

0010511-89.2023.5.03.0051

Relator: Sércio da Silva Peçanha

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/10/2023

Valor da causa: R\$ 115.541,56

Partes:

AGRAVANTE: FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC

ADVOGADO: GUILHERME ALVIM AYRES

AGRAVADO: PAMELA DE MOURA ANDRADE

ADVOGADO: ADRIANO ELIAS RODRIGUES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010511-89.2023.5.03.0051 (AIRO)

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC

AGRAVADO: PAMELA DE MOURA ANDRADE

RELATOR(A): DES. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. ATRASO NOS RECOLHIMENTOS DE FGTS. A ausência de depósito e o atraso reiterado de recolhimento de FGTS constitui falta grave suficiente a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho pelo empregado. Precedentes jurisprudenciais do TRT-3ª Região e do TST.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Jonatas Rodrigues de Freitas, em exercício jurisdicional na Vara do Trabalho de Caratinga, por meio da sentença de fls. 196/202, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Recurso Ordinário interposto pela Reclamada às fls. 203/213.

Custas processuais comprovadas às fls. 214/215.

O Juízo de origem, por meio da decisão de fls. 223/224, denegou seguimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, ao fundamento de que não foi recolhido o depósito recursal.

Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada às fls. 227/239.



Contraminuta às fls. 242/246.

Procurações às fls. 24 (Reclamante) e 150 (Reclamada).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, porquanto não se vislumbra interesse público capaz de justificar a intervenção do Órgão no presente feito (artigo 129, II, do RI).

É o relatório.

VOTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

Ao interpor o Recurso Ordinário de fls. 203/213, a Reclamada não realizou o depósito recursal, mas tão somente o recolhimento das custas processuais (fls. 214/215). Na oportunidade, afirmou que "*tratando-se a reclamada de entidade filantrópica, conforme se vê da inclusa certidão CEBAS-EDUCAÇÃO, aplica-se a regra inserida no § 10º, do art. 899, da CLT, não sendo exigida a comprovação do depósito recursal*" (fl. 204).

Na decisão de fls. 223/224, o Juízo *a quo* denegou seguimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, in verbis:

"Em rigor, não poderia a ré apresentar, com o recurso ordinário, documento novo; todavia, não se pode ignorar que a matéria abordada diz respeito à possibilidade de recebimento do próprio recurso interposto, e, por isto, entende-se a pertinência da juntada neste momento, pois foi direcionada ao Tribunal, e não a este Juízo.

Apesar da postura da ré, este Juízo, em outros casos, tem entendido que, embora não se trate de seu enquadramento como entidade filantrópica, sua condição de beneficente é reconhecida; porém, é evidente a distinção entre entidades beneficentes e filantrópicas, dado que estas, na dicção legal, além de não remunerarem seus dirigentes ou sócios, prestam serviços integralmente gratuitos.

A condição de mera portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social não revela, por si só, a de entidade filantrópica. A Constituição Federal quando veda a instituição de impostos em relação, entre outros, a "instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos" ou de contribuições previdenciárias das "entidades beneficentes de assistência social", além da exigência de atenção aos



requisitos legais (art. 150, VI, "c"; art. 195, §7o) trata, como se vê, apenas do gênero entidade beneficente, não cuidando das filantrópicas que são suas espécies. Mas, disto cuidou o legislador em diversas situações, indicando que somente se poderia ter como filantrópicas aquelas entidades que, além de não remunerarem seus dirigentes ou sócios, prestam serviços integralmente gratuitos. O Decreto no. 8.242/2014 que regulamenta a Lei no. 12.101/2009 estabelece a indispensabilidade, para comprovação da condição de entidade beneficente, da exibição da certidão pelo órgão competente que analisará os requisitos de seu art. 3o, em especial. São duas situações distintas, portanto. Aqui a ré não comprovou sua condição de entidade filantrópica, como lhe cabia, pois, como sabido, ela cobra mensalidades dos seus alunos.

Por conseguinte, o depósito recursal, na forma do § 9o do art. 899 da CLT, é imprescindível.

Assim, em face da deserção relativa ao depósito recursal e não sendo cabível a intimação a que alude o art. 1.007, § 4º, do CPC, a teor do entendimento consolidado no IRDR TEMA N. 3 deste Regional, nega-se seguimento ao recurso ordinário da ré.

Dê-se ciência às partes."

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente Agravo de Instrumento (fls. 227/239), alegando que: "*com o advento da Lei 12.101/2009, para ser reconhecida como entidade filantrópica, não é necessário que a associação ou fundação preste serviços exclusivamente gratuitos, devendo ela possuir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, adquirido no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), através do cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo diploma legal referido, e não possuir fins lucrativos" (fl. 231); "o presente Recurso Ordinário deve ser recebido, independentemente da efetivação do depósito recursal (§ 10º, do art. 899, da CLT)" (fl. 238).*

Pois bem.

Pela nova redação do art. 899, §10 (incluído pela Lei nº 13.467/2017), "São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial".

O eminente Ministro Maurício Godinho Delgado, ao discorrer sobre a isenção conferida às entidades filantrópicas pelo art. 899, §10º, da CLT, preleciona que:

"Naturalmente que se torna necessário que tais entidades estejam certificadas com regularidade, cumprindo todos os requisitos para os benefícios fiscais e judiciais fixados na ordem jurídica. Tal certificação rege-se pelo disposto na Lei n 12.101, de 27.12.2009, com as atualizações posteriores. Não cumpridos os requisitos e exigências legais, desaparece a vantagem excludente conferida pela Lei da Reforma Trabalhista." (DELGADO, Maurício Godinho. A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017. p. 361).



In casu, a Reclamada, por meio dos documentos de fls. 216/217, demonstrou tratar-se de entidade filantrópica, na forma prevista na Lei nº 12.101/2009, eis que, a despeito da informação de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS expirou em 2012, foram formulados dois pedidos de renovação nos anos de 2015 e 2018, os quais se encontram "em análise" (fls. 218/222).

No aspecto, salienta-se que, nos termos do art. 8º do Decreto n. 8.242 /2014, que regulamenta a Lei n. 12.101/2009, "*o protocolo do requerimento de renovação da certificação será considerado prova da certificação até o julgamento do seu processo pelo Ministério certificador*".

Em razão disso, *data venia* ao entendimento monocrático, a Reclamada encontra-se dispensada do recolhimento do depósito recursal, consoante disposição contida no art. 899, §10, da CLT. Ademais, a Reclamada comprovou o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 1.800,00 (fls. 214/215).

Tem-se, portanto que o preparo foi devidamente realizado pela Reclamada.

Diante do exposto, dou provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada às fls. 203/213, passando ao seu imediato exame (art. 897, §5º da CLT), eis que preenchidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

RESCISÃO INDIRETA do contrato de trabalho

O Juízo *a quo*, com espeque nos fundamentos sentençiais às fls. 197/198, julgou procedente o pedido de reconhecimento de rescisão indireta.

A Reclamada insurge-se contra a decisão aduzindo, em síntese, que "*o recolhimento em atraso do FGTS à conta vinculada do trabalhador, por si só, não implica falta grave patronal a autorizar a decretação da rescisão indireta, nos termos do art. 483, d, da CLT, mormente em face da vigência do contrato que impede o levantamento dos depósitos*" (fls. 207/208); "*por se tratar de um fatos isolados que ocorreram em uma única época da prestação de serviços não se pode considerar*



como falta grave a ausência de depósito do FGTS de apenas alguns meses" (fl. 208); "falta o requisito da imediatidade" (fl. 208).

Ainda, argumentou que o atraso dos salários foi pontual, não ensejando a rescisão indireta do contrato de trabalho. Motivo pelo qual requer seja reconhecida a condição de demissionária da autora. (fls. 208/210).

Ao exame.

O art. 483 da CLT dispõe que uma das causas da rescisão indireta do contrato de trabalho é o descumprimento das obrigações contratuais, por parte do empregador, dentre outras faltas graves ali elencadas.

Para ensejar o reconhecimento da justa causa patronal, a conduta do empregador deve ser grave o bastante a ponto de causar prejuízo ao empregado e tornar insuportável a manutenção da relação de emprego.

No caso dos autos, assim como o Magistrado de origem, entendo que restou comprovada a prática de falta grave por parte da Reclamada caracterizadora de empecilho à continuidade do pacto laboral.

Compulsando o extrato de fls. 39/42, verifico a mora em relação ao regular recolhimento do FGTS meses de junho/2019, novembro/2019, dezembro/2019, janeiro/2020, fevereiro/2020, maio/2020, junho/2020, julho/2020, setembro/2020, outubro/2020, novembro/2020, dezembro/2020; julho/2022, agosto/2022, setembro/2022, outubro/2022, novembro/2022, dezembro/2022, janeiro/2023, fevereiro/2023, março/2023, abril/2023, maio/2023, junho/2023 e julho/2023.

Além disso, é incontroversa a ausência de pagamento do salário do mês de julho de 2023, além dos constantes atrasos no pagamento dos salários, tal como reconhecido em sentença, não impugnada pela Reclamada, no particular:

"Acontece que, agravando as faltas cometidas pela empregadora, ainda se tem a inadimplência salarial reiterada (pagamento dos salários quase sempre após o 5o dia útil seguinte ao do mês trabalhado) que levou à inclusão do nome da autora em serviço de proteção de crédito em 25/06/2023 (fl. 96)." (fl. 197)

Como cediço, o contrato de trabalho pressupõe a obrigação principal do empregado de prestar serviços e, em contrapartida, do empregador de cumprir as obrigações contratuais, entre as quais avulta o regular recolhimento do FGTS, nos prazos previstos em lei e o pagamento do



salário. Não há como ignorar que o caráter sinalagmático do contrato de trabalho pressupõe prestação de trabalho em troca de contraprestação pecuniária e, uma vez rompido o sinalagma, com evidente prejuízo aos empregados, deve ser reconhecido à rescisão indireta do contrato de trabalho.

Consoante preceitua o art. 15 da Lei n.º 8.036/90, é da empregadora o ônus de efetuar o recolhimento das parcelas fundiárias, equivalente a 8% (oito por cento) da remuneração recebida pela obreira.

Assim, não há dúvidas de que a irregularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS, per si, constitui falta grave suficiente a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho pelo empregado. Reforçam o entendimento ora adotado os seguintes julgados do C. TST, cujo teor também adoto como razões de decidir:

EMENTA: "RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. (...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da rescisão indireta do contrato de emprego decorrente do recolhimento irregular dos depósitos do FGTS. 2. A atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte superior firmou entendimento no sentido de que o fato de o empregador não recolher os depósitos do FGTS, ou o seu recolhimento irregular, configura ato faltoso, suficiente para acarretar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, d, da CLT. Precedentes de todas as Turmas deste Tribunal Superior. 3. Assim, a tese esposada pelo Tribunal Regional, no sentido de que o recolhimento irregular do FGTS não constitui causa para a rescisão contratual por culpa do empregador, revela dissonância com a iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior. Reconhece-se, dessa forma, a transcendência política da causa, nos termos do artigo 896-A, § 1º, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho. 4. Recurso de Revista conhecido e provido "(RR-11034-37.2018.5.15.0118, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/07/2022)

EMENTA:"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. (...) RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O e. Tribunal Regional manteve a sentença que julgou procedente o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, consignando que " o extrato da conta vinculada da trabalhadora acostada aos autos demonstra a toda a evidência que durante o contrato de trabalho a empresa deixou de efetuar os recolhimentos para o FGTS a tempo e modo ". Tal decisão, nos termos em que proferida, está em harmonia com a reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a ausência ou irregularidades no recolhimento dos depósitos fundiários configura falta grave enquadrada na hipótese do artigo 483, alínea "d", da CLT, apta a ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Precedentes da SBDI-1 e de todas as Turmas desta Corte. Nesse contexto, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido. (...)" (Ag-RRAg-11154-41.2018.5.18.0007, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 24/06/2022)



"RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA. ATRASO DE SALÁRIOS E IRREGULARIDADE DE DEPÓSITOS DO FGTS. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS. O atraso no pagamento de salários por dois meses, bem como a irregularidade dos depósitos de FGTS, constituem situação suficientemente grave para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fundamento no art. 483, "d", da CLT. Recurso de revista conhecido e provido." (ARR-2050-95.2014.5.09.0013, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 25/02/2022)(grifei)

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E NO RECOLHIMENTO DE VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE FGTS - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. (artigos 1º, III e IV, 3º, IV, 5º, X, 6º, 7º, XXII, da CF, 483, "d", da CLT, 186 e 927 do Código Civil e divergência jurisprudencial) O processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos aspectos de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). Presente a transcendência política. O Tribunal Regional firmou que houve atraso nos pagamentos dos salários, porém, nunca foi superior a trinta dias e os salários nunca deixaram de ser adimplidos no mês subsequente ao trabalhado. Quanto aos depósitos do FGTS, consignou que foram recolhidos, ainda que após o ajuizamento da presente ação. Por fim, quanto ao INSS, esclareceu que a questão foi resolvida mediante o parcelamento do débito junto ao Órgão. Por estas razões, entendeu que não seria caso de rescisão indireta do contrato de trabalho. Nota-se que o quadro fático firmado pelo Tribunal Regional demonstra que, de fato, houve as violações contratuais afirmadas pela parte autora, no entanto, não foram suficientes para justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Ocorre que, esta Corte tem entendido que a ausência de recolhimento do FGTS e a mora no pagamento dos salários constituem faltas graves capazes de justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, não sendo necessário que o empregado aguarde três meses de atraso para que seja possível pleitear rescisão. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-198-60.2017.5.12.0041, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 17/12/2021).

EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. RECOLHIMENTO IRREGULAR DO FGTS. Agravo de instrumento provido para verificar possível violação do art. 483, "d", da CLT . **RECURSO DE REVISTA . RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015 /2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. RECOLHIMENTO IRREGULAR DO FGTS .** O artigo 483, d, da CLT, faculta ao empregado, no caso de descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador, a rescisão indireta do contrato de trabalho. Nesse sentido, o fato de não recolher os depósitos do FGTS, ou seu recolhimento irregular, configura ato faltoso do empregador, cuja gravidade é suficiente para acarretar a rescisão indireta do contrato de trabalho. O artigo 483, caput e §3º, da CLT, faculta ao empregado considerar rescindido o contrato de trabalho antes de pleitear em juízo as verbas decorrentes da rescisão indireta. Comprovada em juízo a justa causa do empregador, presume-se a relação entre a falta patronal e a iniciativa do empregado de rescindir o contrato de trabalho. Esse é o entendimento assente na jurisprudência majoritária desta Corte Superior, em julgados da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, bem como das Turmas, no sentido de que a ausência de recolhimento de valores devidos a título de FGTS, por parte do empregador, no curso do contrato de trabalho, configura a rescisão indireta. Esse entendimento ampara-se justamente no artigo 483, d, da CLT, segundo o qual o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando o empregador não cumprir as obrigações do contrato. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RR-1666-11.2014.5.02.0084, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 06/06/2019).



Nesse mesmo sentido já se pronunciou esta Egrégia Turma, conforme se extrai dos seguintes arestos:

RESCISÃO INDIRETA. ATRASO NOS RECOLHIMENTOS DE FGTS. *A ausência de depósito e o atraso reiterado do recolhimento de FGTS constitui falta grave suficiente a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho pelo empregado, ainda que haja parcelamento da dívida. Precedentes jurisprudenciais deste TRT-3ª Região e do TST. (PJe: 0010986-19.2021.5.03.0050 (ROT); Disponibilização: 03/04/2023; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a): Sérgio Oliveira de Alencar)*

AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. RESCISÃO INDIRETA. CARACTERIZAÇÃO. *É indispensável, para a caracterização da rescisão indireta do contrato de trabalho, que a falta patronal se revista de gravidade suficiente para desestabilizar a relação jurídica e comprometer a necessária fidúcia que deve existir entre empregado e empregador. A ausência ou a irregularidade nos depósitos do FGTS configura a mencionada justa causa por culpa do empregador, nos termos do art. 483, "d", da CLT, tornando viável o reconhecimento da ruptura oblíqua do contrato de trabalho. (PJe: 0010183-69.2020.5.03.0018 (ROT); Disponibilização: 21/06/2022; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a): Jose Marlon de Freitas).*

Salienta-se que diante da constatada reiteração da conduta patronal no tempo descabe falar em ausência do requisito imediatidade.

Enfatiza-se, outrossim, que a ausência de imediatidade ou o silêncio do trabalhador não significa anuência ou perdão às irregularidades praticadas pela empregadora, notadamente, considerando a indisponibilidade dos direitos envolvidos. Inclusive, o c. TST tem considerado inaplicável às hipóteses de rescisão indireta do contrato de trabalho o invocado princípio da imediatidade, ante a hipossuficiência do trabalhador na relação de emprego.

Nesse sentido, cita-se os seguintes arestos da Corte Trabalhista, in verbis:

"RECURSO DE REVISTA. 1. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. OMISSÃO QUANTO A TEMA CONSTANTE DA REVISTA. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. *Não obstante a decisão proferida pela Vice-Presidência do Regional não tenha apreciado a matéria relativa à expedição de ofício, verifica-se que o obreiro não opôs embargos de declaração consoante preconiza o § 1º do art. 1º da Instrução Normativa nº 40 desta Corte Superior, razão pela qual a aludida questão se encontra preclusa. 2. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE FGTS E INSS. O Regional asseverou*



que a ausência de depósitos fundiários e de recolhimentos previdenciários não dão azo à rescisão indireta, na medida em que não foram causas determinantes da ruptura contratual. Salientou que tal situação já existia há algum tempo e que o pedido de rescisão carece de imediatidade, operando-se na hipótese, o perdão tácito. Todavia, a ausência de regularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS por parte do empregador já configura ato faltoso, de gravidade suficiente a ensejar a rescisão indireta, com fundamento no art. 483, "d", da CLT. Outrossim, vale ressaltar que a questão atinente à ausência de imediatidade entre a falta do empregador e o pedido de rescisão indireta se encontra superada no âmbito desta Corte Superior. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. 3. **MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA.** O fato gerador da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT é a inadimplência na quitação das verbas rescisórias, e as sanções previstas se relacionam à pontualidade no pagamento, e não ao fato de haver controvérsia sobre a forma de extinção da relação de emprego. Assim, apenas se o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias não será devida a referida multa, o que não se verifica na hipótese. Recurso de revista conhecido e provido. 4. **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.** In casu, o Regional foi enfático ao declarar que não havia parcelas incontroversas a autorizar a aplicação da penalidade disposta no artigo 467 da CLT. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice insculpido na Súmula nº 126 desta Corte Superior, o que impossibilita o reconhecimento de ofensa ao artigo 467 da CLT. Arestos inservíveis. Recurso de revista não conhecido" (RR-1000755-20.2018.5.02.0705, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 05/06 /2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE FGTS. Ante possível violação de dispositivo de lei (CLT, art. 483, alínea d, da CLT), nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, provê-se o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE FGTS.** Debate acerca da ausência de imediatidade entre a percepção do reclamante quanto à falta de recolhimento do FGTS e o pleito de rescisão indireta. A necessidade de sustento próprio e da respectiva família, viabilizada principalmente por intermédio do emprego, promove um desequilíbrio natural na relação contratual trabalhista, acabando por arraigar no empregado certa complacência ante descumprimentos legais e contratuais por parte do empregador, justificada pela necessidade de preservar seu posto de trabalho. É dessa premissa, inclusive, que se extrai o princípio da continuidade da relação de emprego. Entender de forma diversa seria o mesmo que permitir ao empregador se beneficiar da própria torpeza, ideia repelida pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não se vislumbra violação do art. 483, alínea d, da CLT, que não se trata de ambientes insalubres e graus de insalubridade. Recurso de revista não conhecido" (RR-10165-89.2014.5.03.0040, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 06/12/2019).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . REQUISITOS DO § 1º-A DO ART. 896 DA CLT NÃO ATENDIDOS. Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, ainda que por fundamento diverso, na medida em que o apelo não logrou demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. **II- RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015 /2014. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS.** A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que a ausência de anotação na CTPS do empregado justifica o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de emprego, nos termos do art. 483, d, da CLT, ainda que



reconhecido o vínculo empregatício somente em juízo . De outra banda, esta Corte Superior tem reiteradamente decidido pela relativização do requisito da imediatidade no tocante à rescisão indireta, em observância aos princípios da continuidade da prestação laboral e da proteção ao hipossuficiente. Precedentes. Assim, revela-se dissonante da jurisprudência reiterada do TST a decisão regional que, não obstante reconheça a falta grave patronal, consubstanciada na ausência de assinatura da CTPS por quase um ano, deixa de reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho por ausência de imediatidade. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-852-38.2015.5.09.0126, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 08/11/2019).

Nesse passo, entendo que as irregularidades ora verificadas constituem descumprimento de obrigação contratual que se reveste de gravidade bastante, na forma do art. 483, letra d, da CLT, de forma a tornar insustentável a continuidade do vínculo de emprego.

Assim, uma vez reconhecido que a Reclamada descumpriu obrigações contratuais, impõe-se manutenção da sentença que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho, com suporte no art. 483, alínea "d" da CLT.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A Reclamada não se conforma com a r. sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Argumenta que "*o descumprimento de normas trabalhistas não dá ensejo à reparação moral*" (fl. 210) e que "*Não comprovou a Reclamante qualquer dano moral sofrido em decorrência do alegado atraso no pagamento de salário. Não há qualquer vinculação entre a suposta negativação e a suposta ausência de pagamento salarial*" (fl. 211).

Subsidiariamente requer a redução do *quantum* fixado.

Aprecia-se.

Conforme tópico precedente, ao qual me reporto por brevidade, restou reconhecido que a Reclamada, além de não ter realizado o regular recolhimento do FGTS ao longo do



contrato de trabalho, deixou de pagar os salários dos meses de julho e agosto de 2023, o que ocasionou, inclusive, na inserção do nome da Reclamante em cadastro de proteção ao crédito (conforme se extrai da fl. 96).

Além disso, constou na r. sentença, sem recurso específico da Reclamada quanto ao ponto que "*agravando as faltas cometidas pela empregadora, ainda se tem a inadimplência salarial reiterada (pagamento dos salários quase sempre após o 5º dia útil seguinte ao do mês trabalhado)*" (fl. 197).

Tem-se, portanto, que a empregadora deixou de realizar ou realizou em atraso o pagamento dos salários de forma reiterada, por significativo período, sendo evidente que a conduta patronal, além de repudiável, é capaz de causar danos à esfera extrapatrimonial do empregado.

Com efeito, não se pode considerar que o pagamento dos salários em diversos meses, além da falta de pagamento dos salários de julho e agosto de 2023, tenha ocasionado mero aborrecimento à Reclamante.

Assim, o atraso salarial reiterado, associado à irregularidade dos recolhimentos fundiários, como no caso concreto, acarreta dano de ordem moral, sendo presumíveis os sentimentos de angústia e insegurança decorrentes do não recebimento, a tempo e a modo, da essencial contraprestação devida ao empregado pelos serviços prestados. Presumível, ainda, o abalo causado à honra e à dignidade da Reclamante, que, em razão do atraso constatado, não tinha como arcar com os compromissos financeiros habituais.

A propósito, citam-se precedentes do TST acerca da matéria:

EMENTA: "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE . AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . A decisão regional está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o atraso reiterado no pagamento dos salários configura dano moral *in re ipsa*, sendo desnecessária a comprovação de efetivo prejuízo pelo empregado. Precedentes. Dessa forma, incide a Súmula 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido" (Ag-AIRR-20209-49.2018.5.04.0122, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 19 /08/2022).

EMENTA: "RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. O atraso reiterado no pagamento dos salários não pode ser



considerado mero inadimplemento contratual que gera dissabor ou aborrecimento decorrente da vida em sociedade. É lesão de natureza grave e, por isso, acarreta danos imateriais passíveis de reparação. Tal conduta do empregador atinge em cheio a dignidade do trabalhador, que faz do seu salário a fonte de subsistência, não raras vezes única, inclusive de sua própria família. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de inadimplemento contratual, afirma a necessidade da configuração dos seguintes requisitos para autorizar o acolhimento do pleito: a) o ato ilícito deve ser capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante; b) o dano moral indenizável é aquele que provoque sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Tudo isso está presente nessa hipótese. Recurso de revista conhecido e provido" (AIRR-1000342-42.2018.5.02.0079, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 12/08/2022).

Isso não bastasse, verifica-se que a Reclamante comprovou ter tido o nome inscrito no cadastro de devedores inadimplentes (fl. 96), sendo evidente a relação direta entre o atraso reiterado no pagamento de salários por parte da Reclamada e a incapacidade da empregada em honrar com seus compromissos financeiros de forma pontual.

Com efeito, a mora salarial reiterada consiste no descumprimento da principal obrigação do contrato de trabalho e retira do empregado os meios para arcar com as suas despesas mais básicas, abalando diretamente sua dignidade, ensejando, portanto, o pagamento de indenização por danos morais.

Desse modo, encontram-se preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento do dano moral, sendo devida a indenização respectiva.

Em relação ao *quantum* indenizatório, deve-se levar em conta o caráter punitivo em relação ao empregador e compensatório em relação ao empregado.

Deve-se evitar que o valor fixado propicie o enriquecimento sem causa do ofendido, mas também que não seja tão inexpressivo a ponto de nada representar como punição ao ofensor, considerando sua capacidade de pagamento, salientando-se não serem mensuráveis economicamente aqueles valores intrínsecos atingidos.

Estabelecidas tais premissas, considerando as circunstâncias existentes nos autos, a reiteração da reprovável conduta adotada pela Reclamada, bem como o padrão remuneratório da Reclamante (fl. 51), compreendo que o valor da indenização arbitrado na origem (no importe de R\$5.000,00 - cinco mil reais - fl. 198) se mostrada adequado e suficiente para reparar o dano sofrido pela empregada, atendendo, ainda, ao caráter pedagógico da condenação.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.



LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Pugna a Reclamada pela limitação da condenação aos valores liquidados na inicial (fls. 212/213).

Aprecio.

Os valores apontados na petição inicial quanto aos pedidos realizados representam apenas uma estimativa do conteúdo econômico dos pedidos.

No processo trabalhista, a principal função da indicação do valor da causa é a fixação do rito processual a ser seguido - ordinário ou sumaríssimo, mas não serve como limitação de valores a serem reconhecidos em sentença.

Saliente-se que, diante da complexidade que envolve o cálculo das verbas trabalhistas, com várias integrações e reflexos, não é razoável exigir do empregado a apuração matemática de cada parcela do pedido, ainda na petição inicial, mormente quando tais parcelas somente podem ser apuradas após a apresentação da documentação pela Reclamada (por exemplo, controles de ponto e comprovantes de pagamento).

Aplica-se analogicamente o entendimento consolidado na Tese Jurídica Prevalente n. 16, editada por este Regional:

"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença." (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso interposto pela Reclamada.



CONCLUSÃO

Conheço do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, dou-lhe provimento para destrancar o Recurso Ordinário por ela interposto, passando ao seu imediato julgamento. Conheço do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão virtual ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas, presente a Exma. Procuradora Júnia Castelar Savaget, representante do Ministério Público do Trabalho e, computados os votos dos Exmos. Desembargadores José Marlon de Freitas e Sérgio Oliveira de Alencar: JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para destrancar o Recurso Ordinário por ela interposto, passando ao seu imediato julgamento; e dele conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2023.

SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

Desembargador Relator

SSP/ma/mb



